

CÁTEDRA UNESCO

DERECHOS HUMANOS Y VIOLENCIA:

Gobierno y gobernanza

Reflexiones para la construcción de políticas públicas desde abajo en torno al desplazamiento forzado en Colombia

Marcela Gutiérrez Quevedo
Ángela Marcela Olarte Delgado
Editoras



CÁTEDRA UNESCO
DERECHOS HUMANOS Y VIOLENCIA:
GOBIERNO Y GOBERNANZA
REFLEXIONES PARA LA CONSTRUCCIÓN DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DESDE ABAJO EN TORNO
AL DESPLAZAMIENTO FORZADO EN COLOMBIA

MARCELA GUTIÉRREZ QUEVEDO
ÁNGELA MARCELA OLARTE DELGADO
EDITORAS

UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA

Cátedra Unesco : derechos humanos y violencia : gobierno y gobernanza : reflexiones para la construcción de políticas públicas desde abajo en torno al desplazamiento forzado en Colombia / Castor M. M. Bartolome Ruiz [y otros] ; Marcela Gutiérrez Quevedo, editora ; Ángela Marcela Olarte Delgado, editora. -- Bogotá : Universidad Externado de Colombia. 2020.

349 páginas : ilustraciones, gráficos, mapas, fotografías ; 24 cm.

Incluye referencias bibliográficas.

ISBN: 9789587904833

1. Desplazamiento forzado – Colombia 2. Conflicto armado – Colombia 3. Víctimas del conflicto armado – Colombia Política pública – Colombia 4. Colombia – Política social I. Gutiérrez Quevedo, Marcela, editora II. Universidad Externado de Colombia III. Título

323.4 SCDD 20.

Catalogación en la fuente -- Universidad Externado de Colombia. Biblioteca. EAP.

Noviembre de 2020

ISBN 978-958-790-483-3

© 2020, MARCELA GUTIÉRREZ QUEVEDO (ED.)

© 2020, ÁNGELA MARCELA OLARTE DELGADO (ED.)

© 2020, UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA

Calle 12 n.º 1-17 este, Bogotá

Tel. (57-1) 342 0288

publicaciones@uexternado.edu.co

www.uexternado.edu.co

Primera edición: noviembre de 2020

Diseño de cubierta: Departamento de publicaciones

Corrección de estilo: Patricia Miranda

Composición: María Libia Rubiano

Impresión y encuadernación: Xpress Estudio Gráfico y Digital S.A.S. - Xpress Kimpres

Tiraje de 1 a 1.000 ejemplares

Impreso en Colombia

Printed in Colombia

Prohibida la reproducción o cita impresa o electrónica total o parcial de esta obra, sin autorización expresa y por escrito del Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia. Las opiniones expresadas en esta obra son responsabilidad de los autores.

The authors are responsible for the choice and presentation of information contained in this book as well as for the opinions expressed therein, which are not necessarily those of UNESCO and do not commit the Organization.

CAPÍTULO I

CASTOR M. M. BARTOLOME RUIZ*

CAROLINA MOLINA REYES**

Os refugiados e os novos muros: limiares do Estado-nação

Resumo: A condição do refugiado tem se tornado algo a mais que um mero fato político pontual de nossa modernidade. A figura do refugiado, em suas múltiplas versões, carrega em si o estigma de ser reconhecido como humano, porém negando-lhe a cidadania. A condição do refugiado, que não cessa de crescer ao longo do mundo, desvela os limites do Estado-nação e suas instituições incapazes de reconhecer a igualdade real de direitos a todos os seres humanos. A obra de Giorgio Agamben oferece um instrumental conceitual para pensarmos criticamente a condição do refugiado e os limites do Estado-nação. Os novos muros que não cessam de construir-se por todo mundo, são reflexo da incapacidade jurídico política do Estado-nação para responder aos novos desafios políticos de uma humanidade nômade. O refugiado opera no presente como uma espécie de vanguarda do povo, que nos instiga a pensar as categorias para uma nova política que não exclua através da cisão da vida humana.

Palavras chave: refugiados, *homo sacer*, vida nua, campo, Agamben.

LOS REFUGIADOS Y LOS NUEVOS MUROS:
LOS LÍMITES DE ESTADO-NACIÓN

Resumen: La condición del refugiado se ha transformado en algo más que un mero hecho político puntual de nuestra modernidad. La figura del refugiado, en sus múltiples versiones, carga en sí misma el estigma de ser reconocido como un ser humano; sin embargo, se le niega la ciudadanía. La condición de los refugiados, que no cesan de crecer en número a lo largo de todo el mundo, desvela los límites del Estado-nación y muestra cómo sus instituciones son incapaces de reconocer la igualdad de derechos a todos los seres humanos. La obra de Giorgio Agamben ofrece un instrumental conceptual para que podamos pensar críticamente la condición de los refugiados y los límites del Estado-nación. Los nuevos muros, que no cesan de crecer por todo el mundo, son un reflejo de la incapacidad jurídico-política del Estado-nación para responder a los nuevos desafíos políticos de una humanidad nómada. Los refugiados actúan en el presente como una especie de vanguardia del pueblo, que nos desafía a pensar las

* Doutor Filosofia. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Filosofia Universidade do Vale do Rio dos Sinos-Unisinos. Correo-e: castor@unisinos.br. Enlace ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6826-1560>.

** Pós-graduanda do Programa de Pós-Graduação Filosofia Universidade do Vale do Rio dos Sinos-Unisinos. Correo-e: carolinamolinareyes@gmail.com. Enlace ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7586-9910>.

categorías para una nueva política que no excluya la vida humana a través de su división entre el humano y el ciudadano.

Palabras clave: refugiados, Estado-nação, cidadanía, *homo sacer*, Agamben.

REFUGEES AND THE NEW WALLS:
THRESHOLDS OF THE NATION-STATE

Abstract: The refuge condition has become more than just a punctual political fact our modernity. The figure of the refugee, in its multiple versions, carries within it the stigma of being recognized as human, but denying citizenship. The refugee condition, which never ceases to grow throughout the world, unveils the boundaries of the nation state and its institutions unable to recognize the real equality of rights for all human beings. Giorgio Agamben's works offers a philosophical conceptual tool for critically thinking about the refugee's condition and the boundaries of the nation state. The new walls that are continually being built around the world reflect the political inability of the nation state to respond to the new political challenges of a nomadic humanity. The refugee operates in the present as a kind of vanguard of the people, urging us to think the categories for a new policy that does not exclude through the split of human life.

Key words: refugees, *homo sacer*, naked life, camp, Agamben.

I . INTRODUÇÃO

Começa a iniciação ao exílio quando começa o abandono, o sentir-se abandonado.
María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 31.

No dia 18 de junho de 2020, o relatório anual da ACNUR –Agência da ONU para Refugiados–, indica que há 1% da humanidade em deslocamento forçado no ano em curso, alertando para as maiores cifras mundiais de deslocamento forçado no mundo já registradas até hoje. Estima-se que 79,5 milhões de pessoas se encontram nessa situação. Por trás de cada número há um ser humano, muitas vezes uma tragédia como a do dia 26 de junho de 2019, quando fomos surpreendidos pela impactante fotografia de um pai e sua filha afogados num rio fronteiro entre México e Estados Unidos. Impossível não se lembrar de Aylan, a criança Síria que apareceu morta na beira da praia na Turquia no ano 2015. Novamente toma rosto a alarmante realidade da crise migratória e volta a surgir a perplexidade ante as campanhas, como as de Donald Trump e “seu muro” contra migrantes, refugiados e deslocados forçados.

Ainda que os estatutos jurídicos do migrante e do refugiado sejam diferentes, ambos compartilham a condição de ter saído da modelo jurídico da cidadania plena para habitar um espaço indeterminado de não cidadania. Este espaço, por sua vez, está atravessado por vazios de direito em que a vida dos migrantes e dos refugiados fica exposta a vulnerabilidades diversas e a arbitrariedades múltiplas. Esses vazios jurídicos que compõem as condições do migrante e do refugiado, ainda que diferentes, também coincidem em serem vazios programáticos, estrategicamente previstos para evitar a cidadania plena destas pessoas e, deste modo, obter um maior controle político de suas vidas.

Neste artigo propomos fazer uma abordagem filosófica (filosofia política, filosofia do direito) do problema dos refugiados, já que há uma série de questões filosóficas que instigam estas contradições de nosso presente. O refugiado não é um resultado pontual de eventos circunstanciais. A condição dos refugiados está apontando para alguns limiares do Estado-nação, mostrando a insuficiência e os limites das principais categorias jurídico políticas sedimentadas desde o século XVII como soberania, nacionalidade, cidadania, direitos humanos, Estado-nação, entre outras. Nosso momento histórico vive a crise destas categorias que apontam para a insuficiência do Estado-nação como conceito político de uma humanidade que cada vez se integra mais em escala global, numa nova realidade de humanidade nómade. Na transição dos novos modelos políticos, os refugiados são as vítimas que sofrem a incapacidade do Estado-nação de lidar com o paradoxo de, por um lado, reconhecer a universalidade dos direitos humanos e, concomitantemente, para defender o Estado, ter que negar direitos fundamentais de cidadania aos refugiados enclausurando-os num conceito de humanismo inferior ao de cidadão.

Neste trabalho propomos, a partir das pesquisas de Giorgio Agamben, analisar alguns dos limiares jurídico-políticos que a condição dos refugiados revela em nosso contexto histórico. Num primeiro momento analisaremos como a condição do refugiado desvela as contradições do conceito de soberania, que produz o refugiado como vida nua. Num segundo ponto, analisaremos as implicações da noção jurídico-política de campo na constituição de espaços anômicos para controle da vida nua dos refugiados. Num terceiro ponto, consideraremos como a condição do refugiado desvela os limiares e limites do Estado-nação ao mesmo tempo que se nos apresenta como vanguarda epistemológica da política que vem. Por fim, num quarto ponto pretendemos mostrar como a crise destes limiares do Estado-nação relaciona-se diretamente com as novas políticas de construção de muros entre as nações e a constituição do que denominamos fronteiras fortificadas. Entendemos que a fortificação das fronteiras é um dos sintomas da incapacidade do modelo jurídico-político do Estado-nação para

reconhecer as novas situações políticas e humanas (humanas enquanto políticas) que por múltiplos fatores se produzem em escala planetária, numa nova realidade de humanidade nómada.

2. SOBERANIA E VIDA NUA

Encontrar-se desterrado não faz sentir o exílio, senão antes de mais nada a exclusão.
 María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 32.

O conceito da soberania é a temática central da reflexão de Agamben, que atravessa, principalmente, sua grande obra *Homo Sacer*¹. Esse interesse pelo estudo da soberania tem como foco específico aquilo que Agamben chamou de zona de indiferenciação do “Duplo vínculo político” – expressão com a qual Foucault denominava aquele vínculo “constituído pela individuação e pela simultânea totalização das estruturas do poder moderno”². No primeiro volume do *Homo Sacer*, Agamben explicita que ele se propõe a pesquisar, precisamente esse “oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder” (Agamben, 2002, p.14). Parece que é nesse ponto de intersecção que se encontra o vínculo originário que une a vida nua e a política. Nesse espaço jurídico-político moderno é que se revela a presença de um poder soberano capaz de produzir vida nua³.

Vida nua é um conceito central no pensamento de Agamben. Não apenas no volume I, anteriormente citado, onde o autor explicita esse conceito (Vida Nua) que pretende articular o modelo jurídico institucional e o modelo biopolítico do poder, trata-se do conceito central de toda a coletânea *Homo Sacer* (Castro, 2012).

Agamben define vida nua como a vida matável⁴ e concomitantemente insuscetível do *Homo Sacer*. Isto é, uma vida considerada ou reduzida ‘apenas’ à vida natural, à sua corporeidade, ao seu caráter biológico. Vida sem proteção jurídica, abandonada à sua própria ‘sorte’. Pode-se afirmar, sem erro algum,

1 Particularmente, AGAMBEN (1995b, 1998, 2003, 2015).

2 Refere-se às duas perspetivas dos últimos estudos de Foucault: às técnicas políticas (onde o Estado assume e integra o cuidado da vida natural dos indivíduos por parte do Estado) e à dos processos de subjetivação (vinculação do indivíduo a si próprio e a poderes de controle externo). AGAMBEN (2002, p. 13), tradução de Henrique Burigo.

3 Agamben utiliza la categoria *vida desnuda* tomada de BENJAMIN (1921, pp. 179-203). Uma tradução em português, cf. BENJAMIN (2012, pp. 59-82).

4 De *uccidere*: “matar ou provocar a morte de modo violento”. O que está em questão é o caráter exterminável da vida do *Homo Sacer*; eventualmente qualquer um pode matá-lo sem que cometa violação nenhuma (AGAMBEN, 2002, p.195).

que essa vida nua é, no contexto atual, entre outras, a vida dos apátridas, dos refugiados, dos que se deslocam forçadamente para salvaguardar suas vidas. Vida nua é a vida, principalmente, dos judeus no tempo do nazismo, e o que é mais alarmante, na perspectiva do autor, vida nua pode vir a ser hoje a vida de qualquer um de nós quando nos tornarmos um perigo para o poder, se assim for determinado pela vontade soberana.

Agamben correlaciona a noção de vida nua com a figura do Homo Sacer; obscura figura do direito romano arcaico, na qual ele encontra *pela primeira vez* o registro do caráter sacro da vida humana. Homo Sacer é

Aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que ‘se alguém matar aquele que por plesbicio é sacro, não será considerado homicida. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado de sacro (Agamben, 2002, p. 196, nota do tradutor).

O termo Homo Sacer designava o homem que era legalmente excluído da sociedade e da comunidade como condenado por algum delito grave (Durantaye, 2009). Dessa maneira, o Homo Sacer ficava fora do direito, sem proteção. Por outro lado, a própria condição de Sacer lhe impedia de ser legalmente morto. Configurando-se assim uma vida que, fora do direito, desprotegida legalmente ficava na condição de ‘(i)legalmente matável’, ou seja, não podia ser sacrificado legalmente porém qualquer um que atentasse contra a sua vida ficava livre de punição⁵. O Homo Sacer é a vida que, excluída (do direito, da comunidade, da sociedade) fica à mercê da própria sorte, e é incluída pela própria exclusão como vida desprezível, matável, vida nua. Dirá Agamben: Homo Sacer é a figura “na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja de sua absoluta matabilidade)” (Agamben, 2002, p. 16). No Homo Sacer cessa a existência jurídica para aparecer a mera vida nua.

Contudo, a grande verdade que a figura do Homo Sacer revela é a de uma vontade soberana. Isto é, se há suspensão do direito— figura com a qual se produz a vida nua— quer dizer que existe alguém que tem a faculdade de suspendê-lo⁶. A figura do homo sacer revela que existe uma vontade superior à própria lei que

5 Andrea Calore, um arqueólogo estudioso da cultura romana antiga, concorda com Agamben que o *homo sacer* se encontrava de fato numa zona de indistinção em que se pode dar morte e não é sacrificável. CALORE (2000, p. 75).

6 Andrea Carandini, que é um especialista em história romana antiga, no seu comentário à obra de Agamben elogia ao filósofo dizendo que: “há compreendido o nexo entre o *homo sacer* e a origem da soberania”. CARANDINI (1997, p. 190).

detém o poder de suspendê-la. Essa figura não é outra que a do soberano. Agamben retoma a definição de soberania de Schmitt, em *Teologia Política* (1922), o soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, 2006, p. 7) suspendendo a validade da ordem. O paradoxo da soberania aqui implícito é que o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, ou seja, há uma vontade soberana arbitrária ‘justificada’ pelo próprio direito (Agamben, 2002, p. 22). Se o soberano decreta a exceção é porque ele está situado fora ou, ainda mais, por cima do ordenamento jurídico.

Isso revela algo ainda mais preocupante, que essa arbitrariedade da vontade soberana tem relação direta com a própria vida dos indivíduos, deixando aberta a possibilidade de colocá-los em risco. Isto quer dizer que na própria estrutura do direito e da política dos estados de direito encontra-se configurada a possibilidade de captura da vida humana. Segundo Agamben, na figura da exceção, revela-se “a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão” (Agamben, 2002, p. 35). Sendo que o Estado de direito foi criado para eliminar a arbitrariedade da soberania, Agamben aponta que ela persiste de forma oculta e atuante, operando por meio da exceção, em cujo ato revela-se como possibilidade imanente ao poder do Estado, uma vontade soberana que tem poder de retirar o direito da vida do outro e através desse mecanismo inclui-lo num tipo de exceção. No Estado de direito a exceção sempre opera invocando a necessidade. Contudo, numa espécie de circularidade do poder, cabe à vontade soberana decidir qual situação é considerada de necessidade, perigosa ou de risco para a ordem social (Martins, 2015, pp. 847-873). Essa circularidade abre caminho para o poder arbitrário porque os critérios que julgam conveniente a determinação da exceção são os próprios critérios da vontade soberana. De modo que, “as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ser legal” (Agamben, 2004, p. 12). O *Homo Sacer* revela que na origem constitutiva do direito e do Estado, existe a presença de um soberano e de um direito que se vinculam estreitamente na criação de vida nua⁷. Por meio da exceção, que não é outra coisa que uma exclusão-inclusiva (Agamben, 2002, p. 25), manifesta-se a violência do poder soberano inscrita na ordem social⁸. A relação e o nexos que une vida nua e violência jurídica – tratado por Benjamin em

7 Neste ponto Agamben difere de Foucault para quem, a Biopolítica é própria da modernidade.

8 Neste ponto, Agamben segue as teses de Benjamin, particularmente o nexos entre violência e direito estabelecido por Benjamin em *Crítica da violência – crítica do poder* (BENJAMIN, 1921; tradução, 2012, pp. 59-82).

sua obra *Crítica da violência-crítica do poder–constitui*, na opinião de Agamben, a base para qualquer estudo sobre a soberania (Agamben, 2002, p. 71).

2.1. BANDO: VIDA NUA COMO VIDA BANIDA

O exiliado tem que encerrar o deserto dentro de si.
 María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 41.

Da dupla exceção da estrutura do *Homo Sacer*^{isto} é, o *ius humanus*, do qual procede a exceção soberana, e o *ius divinum* de onde recebe a condição de ‘inscrificável’, de matável, (de vida sacra), deriva a inscrição da vida nua no Estado. Portanto, a soberania apresenta-se já não como um conceito apenas político ou jurídico, mas como “a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si, através da própria suspensão”. Disso deriva-se que “a relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o Abandono” (Agamben, 2002, pp. 35-36). Bando⁹ é a relação que se estabelece na exceção, sendo ele a potência que a lei possui no seu exercício de suspender-se no próprio momento de aplicar-se (Agamben, 2002, p. 36). Por isso, a exceção será uma relação de bando. A sacralidade da vida, o abandono no qual se encontra essa vida nua, é típica da soberania. A partir daí Agamben sustenta, em relação à vida, que “o relacionamento jurídico-político é o bando”, dispositivo que une vida nua e poder soberano (Agamben, 2002, p. 115).

Bando e não contrato – como seria para Hobbes – é a relação original e a estrutura própria do poder soberano. Como figura política do banimento, o bando “se transforma socialmente numa vida bandida”. Os bandidos são banidos porque foram expulsos da ordem e sobre eles se decretou uma exclusão inclusiva que os tornou vida nua. Por isso, Agamben dirá que muitos homens vivem hoje sob o bando de uma lei que vigora mas não significa, ou seja, uma lei vazia, que inclui na relação de abandono (Agamben, 2002, p. 59).

Estas rápidas deduções nos fazem pensar no imprescindível que é repensar as categorias de nossa tradição política em relação ao poder soberano e a vida nua. Os limites e as fragilidades da soberania e do direito, desveladas pela análise de Agamben, tornam-se imprescindíveis para uma indagação sobre as contínuas e crescentes situações de exceção que se tornaram cada vez mais características dos nossos tempos. Por isso: “o estado de exceção é também significativo, pois é o limite da ordem jurídica” (MacGovern, 2011 p. 218). Na perspectiva de Agamben

9 Antigo termo germânico que se referia tanto à exclusão da comunidade quanto à insígnia do soberano.

“o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (Agamben, 2004, p. 13). Os regimes totalitários, as ditaduras latino-americanas, cárceres clandestinos, os campos de refugiados, a construção de muros fronteiriços, são alguns exemplos nos quais a exceção tem sido declarada em função de prevalecer a ordem soberana. Esses são alguns exemplos da importante sinalização de Agamben de que cada vez mais a exceção deixa de ser excepcional para tornar-se norma.

3. O CAMPO

A existência do ser humano a quem acontece tudo isto, entrou já no exílio.
 María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 31.

Um pouco depois de assumir, como chanceler da Alemanha, Hitler incentivou a promulgação do “*Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais” (Agamben, 2004, p. 12). Tal decreto nunca foi abolido, ou seja, juridicamente o III Reich foi uma exceção de 12 anos. Esse é o tipo de “criação voluntária de um estado de emergência permanente” que Agamben considera como uma prática que se tornou essencial nos Estados contemporâneos, inclusive os democráticos (Agamben, 2004, p.13). A partir dessa afirmação, Agamben propõe a tese de que o campo de concentração não seria um fato isolado, uma prática ‘excepcional’ de um governo ditatorial. O campo seria o modelo do paradigma biopolítico moderno.

Como foi indicado anteriormente o que está na base da reflexão de Agamben é o problema da soberania, a implicância cada vez maior da vontade soberana em relação à vida humana, mais especificamente em relação à vida nua. Foucault já tinha chamado atenção em relação à importância que adquire a vida na política, particularmente a centralidade que o seu caráter biológico assume nas *estratégias políticas* dos governos modernos. Agamben dá um passo a mais no sentido de querer desmistificar a aparente proteção da vida que se daria na passagem de estado de natureza ao Estado moderno, através da filosofia política inaugurada por Hobbes. Como já foi mencionado, para Agamben, o que realmente existe no Estado moderno não é um contrato por meio do qual o indivíduo garante a proteção da sua vida, abolindo qualquer tipo de soberania absoluta, mas, ao contrário, na origem do Estado moderno e do Direito encontra-se a possibilidade da captura da vida humana. Direito e Política encontram-se estreitamente vinculados na captura da vida humana, ou seja, na violência soberana perante a vida. Essa violência encontra-se nos regimes totalitários do século XX, e de maneira crua e extrema no nazismo, fato/experiência do qual Agamben extrai a sua tese.

A terceira parte de *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, intitula-se o campo como paradigma biopolítico do moderno. Não deixa de ser impactante o título quando nos deparamos no 30º aniversário da queda do muro de Berlim e constatamos que aquilo que em 1989 parecia ser um grande marco histórico da democracia ocidental, a queda do muro, tenha se tornado opaco e ao mesmo tempo revelador pela cifra de um número significativo de novos muros construídos desde aquela época até hoje na Europa e ao redor do mundo.

Agamben, inicia a análise da terceira parte da obra levantando uma crítica, tanto a Foucault quanto a Arendt (Agamben, 2004, p.13). Foucault dedicou-se de forma aguda a pesquisar as origens das práticas biopolíticas no ocidente, e na obra *Vontade do saber* (1976) enuncia a emblemática frase: “por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente” (Foucault, 1999, p. 130), mas seus estudos não analisaram o lugar por excelência dessa prática: os regimes totalitários do século XX¹⁰. Por sua vez, H. Arendt, que sim analisou os estados totalitários e inclusive estabeleceu a relação com o campo de concentração, não os considerou na perspectiva biopolítica. Arendt, priorizou a importância da vida biológica – *zoé* – para a política, já para Agamben trata-se justamente do contrário, é a política que se desloca para a vida e, ainda mais, para vida nua (Toscano, 2016, p. 779). Tendo como ponto de partida os estudos realizados, tanto por Foucault quanto por Arendt, o autor se propõe nesse capítulo da obra demonstrar que o ponto de convergência de ambos é o conceito de vida nua, isto é, a captura da vida (Agamben, 2002, p. 126). Somente a partir desse ponto, poder-se-ia compreender a relação do campo com a biopolítica e do autoritarismo com as técnicas de governo. Para Agamben se torna impossível compreender os enigmas do nosso século – entre os quais os regimes totalitários– fora do horizonte que os deu à luz; a biopolítica (Agamben, 2002, p. 12).

Surge a pergunta: como é possível que o campo de concentração se torne paradigma da biopolítica moderna? Como é possível que as práticas desenvolvidas pelo regime do nazismo tenham se tornado o Estado dentro do âmbito da legalidade? Como foi possível o campo e, como é possível que hoje ainda continuemos a ter outros campos? São essas as questões que somos levados a

10 Edgardo Castro aponta a diferenciação entre a visão de Foucault e Agamben, em relação ao regime totalitários, enfatizando que para Foucault se trata de um fenômeno ligado à governamentalização da política, já para Agamben é um fenômeno relacionado à estatização da política. Cf. CASTRO (2011, pp. 91-104).

compreender, quando Agamben se propõe a direcionar a sua reflexão para a análise da incorporação da vida no âmbito jurídico-político do Estado-nação.

Um dos aspectos que revela o nexó biopolítico do poder moderno aparece na importância do corpo no âmbito jurídico. Tendo como primeira referência o Habeas Corpus de 1679, o primeiro registro implícito da incorporação do corpo como sujeito político, Agamben destaca que é singular que para assegurar a presença física de uma pessoa diante de uma corte de justiça, em seu centro não esteja nem o velho sujeito das relações e das liberdades feudais, nem o futuro cidadão, mas o puro e simples *corpus*: “o corpus é o novo sujeito da política, e a democracia moderna nasce propriamente, como reivindicação e exposição deste ‘corpo’: *habeas corpus ad subjiciendum*, deverás ter um corpo para mostrar” (Agamben, 2002, p. 130). Para Agamben, encontra-se aqui um elemento originário de muita importância no que refere à estrutura jurídico-política do Estado-Nação, que será determinante para a vinculação com a produção de vida nua. Outra figura que expressará esta mesma inscrição da vida natural na ordem jurídico-política serão as declarações sobre os direitos humanos. Nesse sentido é emblemática a “Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789”. O próprio título deixa aberta a possibilidade de estar se referindo a uma ou a duas realidades autônomas. Ela representa

a vida nua natural que inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base de ordenamento, dissipa-se imediatamente na figura do cidadão, no qual os direitos são conservados [...]. E precisamente porque inscreveu o elemento nativo no próprio coração da comunidade política, a declaração pode a este ponto atribuir a soberania à nação (Agamben, 2002, p. 134).

No entendimento de Agamben, as declarações se convertem no local de passagem da soberania régia à soberania nacional, ou seja, o súdito se transforma em cidadão. O nascimento, a vida nua natural, que até agora permanecia indiferente torna-se o centro da soberania moderna. O nexó estabelecido entre homem/cidadão converte-se na origem da soberania moderna. Contudo, a relação homem/cidadão, nascimento/nacionalidade vai ser o próprio ‘talão de Aquiles’ da soberania moderna pois essa relação dá lugar ao deslocamento dos direitos e a uma separação extrema entre o humanitário e o político. Em 1951, Arendt, na obra *Origens do Totalitarismo*, demonstra como a figura dos refugiados coloca em evidencia o paradoxo do conceito de direitos do homem. Neles os direitos do homem (base para os direitos de cidadão) são separados dos direitos dos cidadãos. Essa separação expõe claramente a possibilidade da produção de vida nua que, para Agamben, constitui o pressuposto secreto da soberania moderna

(Agamben, 2002, p. 137). Os refugiados representarão a crise radical das categorias fundamentais do Estado-Nação. Esse limite conceitual é o mesmo que possibilitou o sintagma solo-sangue que foi a essência da ideologia nacional socialista; se na revolução francesa a pergunta era: quem é o homem? Quem é o cidadão? No nacional-socialismo a pergunta será: quem é o alemão? A manifestação do poder soberano se expressa na frase propagandista “a vontade do Führer é a lei suprema” (Arendt, 1998, p. 297), utilizada nas fórmulas oficiais do partido. A vontade soberana implementar-se-á logo depois de assumir com um conjunto de leis com conotação eugenética. As primeiras leis do regime nacional socialista (14 de julho de 1933) dizem respeito à política eugenética, a fim de prever e impedir uma descendência hereditariamente doente. Pouco depois (18 de outubro de 1933), a lei se dirige à proteção da saúde hereditária do povo alemão a fim de não colocar em risco a descendência ‘pura’ do povo, chegando ao ponto de implicar a proibição de uniões matrimoniais de risco. Uma clara demonstração disso, trazida por Arendt, é recolhida do testemunho do próprio Henrich Himmler:

A radicalização do princípio da antiga seleção racial pode ser verificada em todas as fases da política nazista. Assim, os primeiros a serem exterminados eram os judeus “puro-sangue”, seguidos dos que eram “meio-judeus” e “um-quarto-judeus”; em outra área, os primeiros a serem incluídos eram os loucos, seguidos dos portadores de doenças incuráveis e, depois, pelas famílias em que surgisse algum “doente incurável”. A “seleção que não pode ser detida” não o foi nem sequer diante dos membros da S.S. Um decreto do Führer, de 19 de maio de 1943, ordenava que todos os que tivessem ligações com estrangeiros através de laços familiares, casamento ou amizade deviam ser eliminados do Estado, do partido, da Wehrmacht e da economia (Arendt, 1998, p. 441).

Himmler, integrante do alto mando do III Reich, é conhecido como o criador da ‘solução final’ que tinha por objetivo o extermínio em massa da população judia da Europa, e era o gestor do campo de Dachau. Outra demonstração do poder biopolítico do regime nazista é o *Euthanasie-Programm für unheilbaren kranken* (Programa de eutanásia para doentes terminais), programa teoricamente humanitário, aplicado em 1940, que consistia na autorização para “a eliminação da vida indigna de ser vivida”. No programa explicita-se a conotação tanatopolítica que assume o III Reich. A expressão ‘vida indigna de ser vivida’ está baseada na obra “Autorização do aniquilamento da vida indigna de ser vivida” de Karl Binding e Alfred Hoche (1920). Os autores buscam argumentar o poder soberano sobre a própria vida, de maneira que o suicídio não seja punido, como segue:

Não resta ao direito outra possibilidade senão a de considerar o homem vivente como soberano sobre a própria existência [...]. A soberania do vivente sobre si mesmo configura, como a decisão soberana sobre o estado de exceção, um limiar de indiscernibilidade entre exterioridade e interioridade, que a ordem jurídica não pode, portanto, nem excluir nem incluir, nem vetar e nem permitir (Agamben, 2002, p. 143).

Binding e Hoche aplicam a expressão ‘vida indigna de ser vivida’ a doentes ‘incuravelmente perdidos’ por causa de alguma doença ou ferimento a nível psíquico, ‘idiotas incuráveis’ como seria uma doente de paralisia progressiva. O que é ainda mais impactante, é que Binding – argumentando com a falta de autonomia em certos casos – propõe que a iniciativa na decisão de solicitar o suicídio seja transferida a parentes próximos, médicos, uma comissão estatal de psiquiatras e juristas.

Fritz Mennecke, no Processo dos médicos de Nuremberg, declara ter ouvido numa reunião reservada onde o Reich emite uma medida que admite “a eliminação da vida indigna de ser vivida, com especial referência aos doentes mentais incuráveis” (Agamben, 2002, p. 147). Nesse momento a expressão ‘vida indigna de ser vivida’ já não é uma mera expressão, mas um critério estritamente político.

Para Agamben o programa humanitário da eutanásia, aplicado pelo III Reich, não é outra coisa que a expressão da vocação biopolítica do Estado Nacional-Socialista, ou seja, a manifestação do poder soberano de decidir sobre a vida, a vida nua. Como indicado anteriormente, desde o dia 28 de fevereiro de 1933 quando é proclamado, na Alemanha, o ‘Decreto para a Proteção do Povo e do Estado’ (Verordnung des Reichspräsidenten zum Schutz von Volk und Staat), a norma deixava em suspenso a Constituição de Weimar. Portanto foram suspensos, por determinação soberana, os diversos direitos cidadãos. A declaração do estado de exceção tinha a pretensão da proteção do Povo e do Estado, mas protegerá a vida de alguns e eliminará a vida de muitos outros (estima-se seis milhões de mortes, apenas de judeus). Os campos nascem como produto do estado de exceção da lei marcial (Agamben, 1996, pp. 34-35).

Agamben é enfático em sinalizar que a política moderna é essencialmente biopolítica, desde as suas origens. O campo torna-se o novo espaço político que teve no seu início um sentido geográfico de intersecção entre um território (localização determinada) e o Estado (ordenamento determinado) passando a um sentido simbólico-jurídico do campo como localização deslocante, isto é, o campo como aquele novo espaço onde os limites entre o poder soberano, o direito e a vida entram numa zona de indeterminação que define o atual sistema político. Os campos se instauram como uma disposição espacial na qual se encontram as vidas nuas que não tem mais lugar dentro da ordem do direito,

da cidadania, do Estado (Agamben, 2002, p. 181), pois elas foram banidas como bando.

Essa localização deslocante, não só aparece nos campos de concentração da Alemanha dos anos 30-40, mas reaparece nos campos de refugiados, campos de presos políticos, campos de deslocados forçados, reservas indígenas, entre outros. O campo é todo e qualquer espaço onde a exceção se torna norma e o bando soberano continua a manifestar seu poder absoluto por meio do dispositivo da exceção. Isto é, todo e qualquer espaço onde a lei se suspende e continua vigorando sem significar, possibilitando que a vida seja capturada, banida, destinada à mera vida nua.

O sintagma que enuncia que: campo é o espaço onde a exceção torna-se a regra, significa que no campo há um vazio, total ou parcial, de direitos fundamentais. O campo é um espaço anômico que produz a vida nua: uma vida fora do direito. A pessoa que entra no campo deixa de ser cidadã, no sentido estrito, para se tornar, simplesmente, um ser humano. À luz da proposta agambeniana, poderíamos dizer que nos campos de refugiados se repete a mesma estrutura jurídico-política que operava nos campos de concentração. Isto é, os campos de refugiados são o resultado da exceção onde vida nua e norma tornam-se indistinguíveis (Agamben, 2002, pp. 177-180), para eles [refugiados] a exceção é a norma.

4. O REFUGIADO, LIMIAR DO ESTADO-NAÇÃO

[Vida nua] nua ante os elementos, que então mostram toda sua força.
María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 38.

Giorgio Agamben, num simpósio, em 1995, retomou o ensaio de H. Arendt, *We refugees*, escrevendo um novo ensaio, porém com o mesmo título *We refugees* (Agamben, 1995, pp. 114-119). Agamben inicia a sua reflexão a partir da tese conclusiva de Arendt, na qual enuncia que “os refugiados são a vanguarda do povo”. O autor avança na tese de Arendt propondo pensar o refugiado não só como um questionamento dos limites do Estado-nação, mas como categoria política, uma categoria limite da própria política contemporânea. Uma categoria limiar que expõe os limites das categorias clássicas do direito e da política ocidentais que desde o século XVII tem arquitetado as estruturas do poder moderno. Agamben, neste ensaio, expõe a tese de que o refugiado, muito mais que um efeito colateral pontual de situações de crise passageiras, é o resultado da insuficiência dos modelos do Estado-nação como instituição moderna que se mostra incapaz de dar resposta a situações de alta complexidade provocadas pela nova realidade de uma humanidade nômade por múltiplos fatores. Nesse sentido, o refugiado

aparece em nossa conjuntura como vanguarda da comunidade que vem¹¹. O refugiado, na perspectiva de Agamben, seria uma categoria que possibilita pensar os limites das categorias clássicas do poder como soberania, cidadania e direitos humanos, uma vez que estas categorias não os reconhecem na plenitude dos direitos e, como consequência, elas operam como fator de exclusão da soberania, da cidadania e também do acesso efetivo aos direitos fundamentais.

Agamben retoma a crítica de Arendt analisando como a condição dos apátridas tem as suas origens na própria configuração dos Estados ocidentais desde a I Guerra Mundial, em que se utilizou a suspensão de direitos fundamentais a determinados grupos populacionais, sob a forma da exceção, para conseguir seu controle biopolítico. A rigor, as leis nazistas de Nuremberg, 1935, que retiraram a nacionalidade alemã ao judeus, não fizeram nada mais que repetir um dispositivo que já tinha sido utilizado por França, Bélgica ou Rússia, entre outras várias nações, durante e depois da primeira Grande Guerra.

A condição de refugiado apátrida é produzida pelo dispositivo da exceção através do qual o direito ameaça a vida suspendendo o próprio direito para que a vida fique abandonada à pura violência. A exceção, como vimos, é um dispositivo que expulsa a vida do direito, porém capturando-a numa zona da anomia: uma exclusão inclusiva, excluído do direito e incluído numa zona anomia. “A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se dela” (Agamben, 2002, p. 25). O mesmo direito que protege a vida a ameaça com o abandono. O refugiado e apátrida chega a esta condição através da aplicação deste dispositivo da exceção. Em situação similar ao *Homo Sacer*, o refugiado encontra-se excluído da cidadania plena, dos direitos fundamentais, e incluído numa zona de anomia, sem acesso a direitos fundamentais. Por isso, em muitos casos, sua vida está exposta à violência e sua violação resulta inimputável. Tal inimputabilidade ocorre, talvez nem tanto pela ausência de um direito formal, e sim pela facticidade de que, em muitos casos, suas mortes ou violações caem numa espécie de vala comum do anonimato dos não cidadãos. Por outro lado, a inimputabilidade tem outro aspecto menos visível para o direito, que é o de deixar morrer. Ainda que alguém não cometa violência direta contra ele, na sua condição de refugiado pode ficar abandonado à fome, às travessias marítimas, aos desertos, às doenças, numa condição de sofrimento e agonia, sem que tal situação interpele a um Estado sobre qualquer obrigação de direito, já que aquele não o reconhece como seu cidadão.

11 Agamben escreveu, em 1990, uma obra, *La comunità que viene*, onde, seguindo o debate estabelecido com outros textos como as de Jean-Luc Nancy, explora as potencialidades políticas da comunidade.

A condição do refugiado e apátrida, como novo homo sacer, é a do abandono. Abandonado pelo direito peregrina por uma zona de anomia que o condena à condição de bando. “O que posto em bando é remetido a sua própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluído, dispensado e simultaneamente capturado” (Agamben, 2002, p. 116).

O refugiado expõe os limites do próprio direito, pois quando se proclamam formalmente os “Direitos do homem e do cidadão”, sua condição mostra que o direito defende aquele que consegue ter a condição de cidadão e abandona a quem fica na mera condição humana. A cidadania sem direitos é mera vida nua. Uma vida meramente humana, enquanto representa um ser biológico sem direitos, abandonado pelo direito. Agamben segue as trilhas de Benjamin ao considerar que a vida nua é o resto de humanidade que queda quando é abandonada pelo direito, um resto reduzido a mero corpo biológico (Seligmann-Silva, 2005, pp. 25-38).

Para Agamben, a condição do refugiado mostra a incapacidade do direito para proteger a vida humana, esta incapacidade não advém da insuficiência dos mecanismos procedimentais, nem da falta de vontade dos governantes ou de erros pontuais das estruturas do poder, senão que é inerente ao direito a dupla face de Jano: protege e ameaça a vida concomitantemente. A condição do refugiado aponta para a cisão constitutiva que separa e conecta o direito à vida humana e que se reflete no modo como esta relação opera nos Estados de direito.

Por que o refugiado desvela alguns dos limites do Estado-nação? Na Grécia a *zoe* era a vida natural e a *bios* era a vida política do cidadão, a verdadeira vida humana (Castro, 2013, pp. 14-30). A vida natural continuou fora da política até o surgimento do conceito de soberania moderno no qual a pura vida tornou-se o fundamento da soberania nacional do Estado. O ato de nascer é investido, na modernidade, pelo princípio jurídico da soberania, através do qual se constrói a figura da nação como base da soberania do Estado. O ato biológico de nascer origina a figura política da nação. Por isso a cidadania política moderna terá um estreito vínculo com o nascimento biológico. Agamben identifica nesta equação uma espécie de cooptação da vida, *zoe*, pelas instituições do poder moderno. Se a soberania medieval era de origem divino, a soberania moderna é de origem biológico, criando a ficção jurídica da soberania como poder naturalmente derivado dos nascidos numa nação: a soberania nacional. “As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado nação” (Agamben, 2002, p. 134). Através desta “ficção” jurídica, o nascimento se torna nação e expulsa fora do direito dessa nação aqueles não nascidos nela. A despeito de todas formalidades, diz Agamben,

a vida (*zoe*) foi cooptada pelos dispositivos do poder do Estado moderno como um meio para a legitimação de suas instituições: soberania, cidadania, direitos...

O que permanece na sombra, e que a figura do refugiado revela, é a cisão artificial realizada em torno da vida humana, ao considerar umas vidas mais humanas que outras, ou umas vidas humanas menos dignas do direito (nacional) que outras. Nessa cisão, aparece a artificialidade do princípio da soberania fundamentado no ato de nascer, na pura vida biológica dos indivíduos. A condição do refugiado, uma vida desprovida de direitos, expõe as contradições deste modelo biopolítico. A tensão que atravessa a condição do refugiado não deriva dos egoísmos pontuais de uma nação ou da inércia das máquinas burocráticas dos Estados. A condição do refugiado desvela que há um limite nos modelos estruturais do poder moderno, que não pode acolher na plenitude do direito as vidas consideradas estranhas, estrangeiras, que cada vez mais integram-se numa circulação imparável ao longo do planeta.

É necessário desembaraçar resolutamente o conceito de refugiado (e a figura da vida que ele representa) daquele dos direitos do homem, e levar a sério a tese da Arendt que ligava os destinos dos direitos àqueles do Estado-nação moderno, de modo que o declínio e a crise deste implicam necessariamente o tornar-se obsoletos daqueles (Agamben, 2002, pp. 140-141).

Agamben, seguindo a argumentação de Arendt, destaca que os três primeiros artigos da *Declaration des droits de l'homme et du citoyen*, 1789, expressam as contradições anteriormente esboçadas. Eles inscrevem o elemento nativo (o nascer) como núcleo da associação política (art. 1,2), e o artigo 3 conclui conferindo o princípio da soberania da nação com base no étimo, *natio*, que originariamente significava simplesmente “nascimento”.

A ficção implícita aqui é que o nascimento se torna imediatamente nação, de tal modo que não pode haver distinção entre os dois momentos. Os direitos, são atribuíveis ao homem somente na medida em que ele é o pressuposto que imediatamente desaparece (na verdade ele nunca deve aparecer como homem) do cidadão (Agamben, 1995, p. 117).

Os direitos são atribuídos ao homem enquanto vida nua, que por sua vez serve de suporte, invisibilizado, para definir ao cidadão.

Esta tensão entre nascimento e cidadania, entre homem e cidadão, não foi resolvida e permanece inerente à constituição do Estado moderno. Como indicamos, a tensão contraditória está explícita na constituição francesa de 1789 que decidiu distinguir e diferenciar entre os direitos do homem e os direitos do cidadão. Os direitos do homem teriam um caráter passivo derivados da natureza

humana, enquanto os do cidadão seriam direitos ativos próprios daqueles que, além serem meros homens, contribuem com a nação com impostos e propriedades. Esta tensão vai conduzir o direito a defender muito mais os direitos dos cidadãos (proprietários) que os meros direitos dos humanos. “A separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do deslocamento entre os direitos do homem e os do cidadão” (Agamben, 2002, p. 140).

Quando se afirma que os direitos do homem não são os mesmos que os do cidadão arquiteta-se, a partir da cisão-cooptação operada no conceito de vida natural e cidadania, uma estrutura jurídico-política na qual um mero ser humano sem cidadania se assemelhará à figura do *homo sacer*. Esta é a condição dos refugiados e apátridas que perambulam por toda a terra. Para essa condição de meros seres humanos foi construído um direito de segunda categoria, o denominado “direito humanitário”, que é um direito assistencial de ajuda para sobreviver, porém é um direito inferior ao direito do Estado-nação e na maioria dos casos a ele supeditado. “O humanitário separado do político não pode senão produzir o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania, e o campo, isto é o espaço puro da exceção, é o paradigma político para o qual não se consegue encontrar solução” (Agamben, 2002, p. 140).

Agamben, em seu ensaio, *We refugees*, apresenta uma tese mais contundente que a de Arendt sobre o significado político do refugiado. O filósofo italiano afirma que é necessário separar radicalmente o conceito de refugiado dos “direitos do homem” e parar de considerar o asilo como se fosse uma categoria conceitual ou política para a qual converge, de modo inexorável, o destino dos refugiados. O asilo não é um direito, é uma espécie de benevolência, cada vez mais escassa, dos Estados de Direito. Através do asilo se insere a vida do refugiado na condição de ajuda humanitária provisória, e sempre vulnerável, dependente da benevolência das autoridades de turno.

Para Agamben o refugiado deve ser considerado como aquilo que realmente é: “Nada menos que um conceito limite que põe radicalmente em questão os princípios do Estado-nação e, ao mesmo tempo, ajuda a esclarecer e renovar sem demora as categorias” (Agamben, 1995, p. 117). Desde a sua condição de limite, o refugiado interpela e ajuda a pensar e renovar as categorias modernas do poder, na medida que não mais servem para defender a vida humana na sua integralidade.

5. OS NOVOS CAMPOS

*[No olhar do exilado] apenas nascia o que nem pode assomar minimamente no seu rosto,
o que não chegou ao vazio...*

María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 42.

Uma vez realizada a abordagem de alguns dos principais conceitos agambenianos, podemos tentar compreender, à luz deles, duas das realidades que têm se tornado características de nosso tempo: a crise migratória e a construção de muros fronteiriços, como prática de exceção dos Estados modernos.

Agamben tinha identificado nos refugiados a figura que colocava em evidência a clara cisão que se estabelecia [neles] entre homens e cidadãos, entre nascimento e nacionalidade. Como assinalamos, uma amostra disso são os direitos do homem, que devendo ser os pressupostos para os direitos de cidadão ficam reduzidos a ser usados fora do âmbito da cidadania (Agamben, 2002, p. 140). Dessa maneira, os refugiados ficam em condição de mera vida nua. Na sua reflexão, Agamben cita as cifras de refugiados e apátridas após a Primeira Guerra Mundial, e destaca como fenômeno, ainda mais significativo, a incorporação de normas jurídicas que possibilitavam a desnaturalização e desnacionalização em massa. Contudo, essa realidade não foi uma exceção desses anos. Muito pelo contrário, a realidade dos refugiados, dos apátridas e de pessoas em situação de deslocamento forçado é uma das maiores e mais cruas realidades de exceção que se espalharam por todo o mundo.

O último relatório do alto comissariado das Nações Unidas para os refugiados (UNHCR), chamado Tendências Globais, anunciou em Junho/2019 o aumento exorbitante do número de refugiados, alcançando cifras nunca antes registradas. Duplica o número de pessoas deslocadas em relação a 20 anos atrás, o que supõe um crescimento de 2,3 milhões em relação ao relatório de 2017. As novas cifras apontam 70,8 milhões de pessoas que vivem, no momento, na situação de deslocamento forçados, isto é, veem-se obrigados a se deslocar de seus países por risco de vida. Calcula-se que a cifra diária seja de 30 mil pessoas por dia. Em 2018 registrou-se a cifra de 25,9 milhões de pessoas refugiadas, sendo mais da metade menores de idade e correspondendo principalmente à Síria, Afeganistão e Sudão do Sul. Em relação à solicitação individual de asilo (solicitante de condição de refugiado), no final de 2018, a cifra foi de 3,5 milhões, sendo que por ano é de 1 milhão de solicitantes. Um caso em destaque é o da Venezuela, o maior êxodo da região e uma das maiores crises de deslocamento no mundo. Até o final de 2018, calcula-se que 3,4 milhões de venezuelanos estão fora do seu país, mais de 460.000 em solicitação de asilo, dos quais

350.800 se registraram no ano de 2018, prevendo-se um crescimento maior para o ano de 2019 e 2020. Finalmente, os dados da ACNUR registram 3,9 mil apátridas, contudo, sabe-se que a cifra é superior. Em relação aos deslocados internos (dentro de seus próprios países) se bem que eles contam com a proteção dos seus próprios governos, em muitos casos, o deslocamento se deve, precisamente, pela ameaça que este significa. Consequentemente, segundo a ACNUR, eles são os mais vulneráveis. Em 2018, a cifra alcançou os 41,3 milhões de pessoas deslocadas internamente¹².

As organizações humanitárias mundiais continuam a unir esforços para enfrentar esta crise mundial, contudo, há de se compreender, na perspectiva de Agamben, que perdendo seu estatuto político, a vida desses refugiados é apenas uma vida sacra, vida nua. Tanto os refugiados, os deslocados forçados, quanto os apátridas encontram-se à mercê da sua sorte, sem proteção legal, expostos a abusos e perigos constantes. Ou seja, eles estão na situação de *homo sacer*: condição de abandono, característica resultante do bando soberano em relação à vida nua.

Considerando a definição do campo como espaço onde a exceção se torna a norma, pareceria ser diferente a situação dos refugiados que vivem nas cidades, porque perambulam fora do campo de refugiados. São, muitos deles, novas figuras da exclusão da cidadania, como migrantes ilegais e refugiados forçados (as motivações para tornar-se refugiado forçado podem ser múltiplas: econômicas, políticas, violência social, violência de gênero e também climáticas), que fugindo de suas condições de penúria tendem a se refugiar nas cidades, no anonimato da exclusão do direito da cidadania. As cidades não se configuram como um campo clássico ou espaço delimitado de *contenção* exclusiva de refugiados. Dessa maneira, a vida nua desses refugiados parece passar mais despercebida no meio da cidade. Esta sutil e *aparente* diferença poder-nos-ia levar à mesma consideração de Agamben em relação à figura dos campos. Isto é, a de olhar *o campo* não como um fato histórico que pode ser definido por aquilo que aí se desenrola, senão como o novo *nómos* do espaço biopolítico no qual vivemos (Agamben, 2002, p. 173). A vida nua daquele refugiado que está fora do campo nos remete, talvez de melhor maneira, a essa nova figura do campo com sua localização deslocante; esse novo campo, sem localização estática determinada, onde toda vida e toda norma pode virtualmente ser capturada. Esse novo campo deslocante é, para Agamben, a matriz do sistema político moderno (Agamben, 2002, p. 182). Compreende-se, desde aí, que toda vida pode se tornar *Homo Sacer*, se a vontade

12 Informações extraídas do site da Agência da ONU para refugiados UNHCR - ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org>.

soberana assim o determinar porque essa vida se torna incômoda ou indigna para esse poder soberano.

Em outro sentido, porem na mesma perspectiva, o fenômeno da construção de muros fronteiriços é mais uma realidade de nossos dias que sendo exceção tem se tornado norma em nossos Estados. Muitos desses muros são construídos precisamente para impedir o deslocamento dessa vida nua. Nesta perspectiva, talvez poderíamos dizer que os muros são a referência dos novos campos. Se por algum tempo as fronteiras demarcavam os limites territoriais das nações, desde a década dos 90 muitas delas têm se convertido em espaços de expressão da exceção soberana. Desde a década dos 90 em diante, assistimos à construção de uma grande quantidade de muros ou de *'fronteiras fortificadas'*¹³ nos mais diversos países do mundo, torna-se cada vez mais uma prática recorrente nos Estados modernos¹⁴. Segundo Hassner Ron E. e Wittenberg (Chacón, 2016, p.

13 O conceito “fronteiras fortificadas” é dos autores Hasnner e Wittenberg. O termo designa barreiras físicas assimétricas para fins do controle fronteiriço. Mais fortes em estruturas que os limites convencionais e menos robustas do que as fronteiras militarizadas, se caracterizam: pela função de controle de fronteiras não militar, por ser barreiras físicas e não virtuais, e, por serem assimétricas na origem e na extensão. O objetivo delas é impedir o fluxo de *atores clandestinos transnacionais* (CTA’s). Estão destinadas a policiar o movimento na fronteira, portanto, assumem uma função intermediária entre o limite convencional e a fortificação militar. Normalmente nesse tipo de fronteiras há uso de valas, arame farpado, cercas, muros, torre de vigia, vigia eletrônico, patrulhamento. Segundo os autores, a construção é sempre unilateral e ameaçante. E, além de ser barreira física, certamente tem sérias implicações políticas.

14 Listamos uma serie de muros construídos entre 1946 e 2015. A referência indica os países fronteiriços, o ano de início da construção do muro e o motivo a prevenir: República Democrática Alemanha – República Federal Alemanha 1952; Argélia – Tunísia 1956 – insurgentes; República Democrática Alemanha – Berlim Ocidental 1961 – emigrantes; Israel/Líbano (1975?); Sul-África/Moçambique 1976 – imigrantes; URSS – Noruega (1976?); URSS – Finlândia (1978); Egito – Gaza (1982); Sul-África – Zimbábue (1979-83?); Marrocos – Polisário 1980 – insurgentes; Israel – Jordânia (1981?); Israel – Síria (1984?); Sul-África – Suazilândia (1985?); Tailândia – Camboja (1987?); URSS (Hungria) – Áustria (1989?), România – Hungria (1989); România – Jugoslávia (1989); Índia – Bangladesh (1989-1994); Irã – Paquistão (1990-1992); Irã – Afeganistão 1990 – imigrantes; Malvasia – Tailândia (1993?); Israel – Gaza (1994); Kuwait – Iraque (1994), Espanha – Marrocos (Melila) 1998 – imigrantes; Uzbequistão – Quirguistão (1999) terroristas; Irã – Afeganistão (2000-2007); Egito – Gaza 2000 – contrabandistas; Israel – Gaza 2000 – terroristas; Espanha – Marrocos (Ceuta) 2001 – imigrantes; Emiratos Árabes – Omã (2000-2007); Emiratos Árabes – Arábia Saudita (2000-2007); Índia – Paquistão (2001) – terroristas; Tailândia – Malásia (2001) – terroristas; Turcomenistão – Uzbequistão (2001) – contrabandistas e imigrantes; Uzbequistão/Afeganistão (2001) – imigrantes e terroristas; Israel/Cisjordânia (2002) – terroristas; Botswana/Zimbábue (2003) – Doença; Índia/Birmânia (2003) – contrabandistas e terroristas; Arábia Saudita/Iêmen (2003) – imigrantes e terroristas; Uzbequistão/Kazajistão (2004); Brunei/Malásia (2005) imigrantes e contrabandistas; Índia/Bangladesh (2005) – imigrantes; UAE/Omã (2005) – imigrantes; China/Coréia do Norte (2006) – imigrantes; Cazaquistão/Uzbequistão (2006) – contrabandistas; EUA/México (2006) – imigrantes; Irão/Paquistão (2007) – contrabandistas e terroristas; Paquistão/Afeganistão (2007) – terroristas; Arábia Saudita/Iraque (2007) – imigrantes-terroristas e contrabandistas; Birmânia-Bangladesh (2009) – imigrantes e contrabandista; Índia – Myanmar (2010), Israel – Egípto (2010), Kazajistão – Quirguistão (2010), Israel – Líbano (2012), Grécia – Turquia (2012), Turquia

17), as fronteiras fortificadas têm aumentado em número e extensão de quilômetros consideravelmente desde a década de 2000. Para Chacón, o fenômeno das fronteiras fortificadas e dos novos muros possui três causas visíveis: a) a crise migratória, o deslocamento massivo de populações na Europa, b) a enorme desigualdade econômica e de oportunidades entre os países, c) problemas de segurança. Para ele,

A construção dos muros são sintomas da debilidade do Estado [...] detrás de cada muro há algum problema sem resolver [...] Detrás de cada expressão de violência – como são os muros – há um fracasso coletivo, uma incapacidade de chegar a acordos ou ainda de compreender a crise na qual vivemos (Chacón, 2016, p. 90).

Independentemente das causas originárias dos muros, como diz Chacón, eles manifestam a violência de um poder soberano. Na perspectiva agambeniana, a violência é a expressão oculta originária que se manifesta no estado de exceção e constitui a base para qualquer estudo e compreensão da soberania moderna. Agamben aponta para o campo como uma localização deslocante, como o novo paradigma do espaço biopolítico e o lugar onde a política se torna biopolítica e o cidadão se torna virtualmente um *Homo Sacer* (Agamben, 2002, p. 178). O campo é o espaço que se abre quando a exceção começa a se tornar norma, ao ponto de formar um híbrido onde não há clara distinção entre ambos (exceção e norma) (Agamben, 2002, p. 75), poderíamos dizer que o espaço que se abre nos muros ou nas fronteiras fortificadas corresponde a dita estrutura. Independente da razão fatural pela qual é determinada a exceção, os muros enquanto *campos desejados* correspondem a esse novo paradigma jurídico-político onde direito e vida nua estão no limiar da indistinção. Não é à toa que diversos muros são construídos com base em decretos de exceção, argumentando um estado de necessidade ‘segurança’, ‘ordem’ ou ‘estado de perigo’. O paradoxal da atual situação é que esses conceitos são os mesmos que se utilizaram na legislação da Alemanha e na Europa dos noventa para implementar as políticas de desnacionalização. Eles não remetem a uma situação externa, mas realizam uma imediata coincidência entre fato e direito, criando uma zona de indeterminação entre vida e política (Agamben, 2002, p. 179). Considerando essa semelhança, talvez possamos dizer que assim como o campo de concentração foi o resultado – em sua máxima expressão – da vida nua que se criava na indistinção entre fato e vida, os atuais muros revelam-se como o resultado da existência de outras

– Síria (2012), Israel – Síria (2013), Bulgária – Turquia (2014), Hungria – Servia (2015) (HASSNER & WITTENBERG, 2009, pp. 14-15; 2015, pp. 166-167; CHACÓN, 2016, p. 92).

vidas nuas e não ao inverso, isto é, não há vida nua porque há muros, há muros porque existem vida nuas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aquele propriamente refugiado, ao unicamente refugiado, o desterrar-se não o absorve.
María Zambrano, *Los bienaventurados*, 2004, p. 37.

A reflexão trazida por Agamben sobre a soberania nos oferece chaves de leitura crítica para melhor compreender fenômenos contemporâneos e cotidianos de nossa realidade. Desde a perspectivas dos refugiados, a abordagem crítica dos conceitos de estado de exceção, vida nua, bando e campo desvelam alguns dos limites do Estado-nação, enquanto instituição jurídico-política moderna.

A condição do refugiado aparece como vanguarda da nova cidadania que está por vir. Uma cidadania na qual o nascimento de cada um não deve sofrer a cisão entre o humano e o político. A condição do súdito refletiu durante muitos séculos o modelo político da submissão dócil a um poder soberano. A figura do cidadão conseguiu mostrar as contradições e limites do súdito substituindo-o por um outro modelo político, o Estado-nação, com uma outra forma de soberania. Hoje, a condição do refugiado revela, de um lado, os limites desse Estado-nação para reconhecer a igualdade de direitos a todos os seres humanos sem distinção, sem operar neles a cisão entre humano e cidadão.

Por outro lado, a condição do refugiado nos instiga a pensar um outro modelo de soberania meta-nacional, assim como um outro modelo de cidadania que não fracture a vida humana em *zoe* e *bios* a fim de separar para excluir. Estes questionamentos devem fazer parte da política que vem, se ainda pretende ser uma política do *demos*, democrática. Neste sentido o refugiado é a vanguarda do povo.

Numa outra perspectiva, a figura do campo revela a operatividade de uma tecnologia biopolítica de controle social que persiste como *nomos* de nossos tempos. Contudo, na condição atual do refugiado as novas formas de controle social não se limitam aos campos tradicionais, agora também se constroem muros. Estes muros entre Estados, ou às vezes intra-Estados, têm por objetivo controlar as populações indesejadas. Os muros são novas versões da figura do campo. Intra-muros está a vida do cidadão, extra muros o direito não vigora e a vida torna-se uma vida nua. Os novos muros atuam a modo de tecnologias adaptadas às novas formas de controle de populações indesejadas ou consideradas perigosas. Eles, os muros, replicam as velhas tecnologias do campo em versões atualizadas, mantendo o mesmo objetivo de excluir e capturar a vida: excluir

dos direitos da cidadania plena aos considerados indesejados e capturá-los numa zona de anomia, parcial ou total.

Os novos muros mostram a incapacidade da figura política do Estado-nação para fazer frente aos novos desafios de um mundo que se integra como humanidade nômade e não como nação étnico-racial. Eles, os muros, são uma espécie de tentativa desesperada de negar a nova realidade política que devemos construir para uma humanidade que se integra para além dos limites do Estado-nação.

Como ponto final desta reflexão, que nos instiga a continuar pensando na política que vem, ficamos com a imagem dos balanços construídos no meio do muro que separa México dos EUA. O professor de arquitetura californiano, Ronald Rael, decidiu instalar uns balanços no meio do paradigmático muro construído pelo governo de Donald Trump entre México e EUA. Os balanços atravessam o muro, estão aos dois lados, sobem e descem de cada lado. As crianças de cada lado do muro brincam com os balanços separadas pelo muro e ao mesmo tempo estão unidas por ele. Como Benjamin já refletiu, a brincadeira das crianças é o paradigma humano do uso das coisas na sua relação com o ato de viver. Não existe figura mais significativa da desativação biopolítica do muro que seu uso lúdico pelas crianças como um grande brinquedo que une os diferentes. O muro construído para separar e negar o outro, o estrangeiro, o migrante, o refugiado, esse muro tornou-se, nas mãos das crianças, uma brincadeira que une a todas elas no ato político de brincar com o muro. A desativação biopolítica do muro não poderia ser mais contundente. A brincadeira derruba a violência política inerente ao muro, desativa sua função de exceção biopolítica, fazendo que o muro se torne um companheiro da integração entre os dois povos de cada lado. O muro, que foi construído pelo governo de Donald Trump para selar sua política de exceção violenta e excludente dos migrantes e refugiados, tornou-se no vai e vem dos balanços um cúmplice da integração entre as crianças e os povos dos dois lados. O muro, no ato de brincar com ele, ficou desativado de sua violência biopolítica. A brincadeira das crianças lhe conferiram um novo uso: o de ser aliado de sua convivência. Não é um ato de direito que derruba o muro, senão que o ato lúdico das crianças desativa a função de exceção do muro tornando-o parte da brincadeira que une as crianças de cada lado.

Poderíamos dizer que, no ato lúdico, as crianças *profanaram* politicamente o muro, retirando-o da situação de dispositivo de exceção biopolítica para um outro uso, o uso da convivência. A imagem das crianças brincando com o muro e no muro é um dos paradigmas políticos da profanação (Agamben, 2007). Aquele muro que foi construído através de um decreto de emergência que o presidente Donald Trump teve que emitir para obter poderes especiais que lhe permitissem construí-lo, agora é *profanado* pelas crianças que o desativam de seu poder

excepcional e excludente e lhe conferem um novo uso para tornar o muro aliado de suas brincadeiras.

O muro no meio dos balanços e das brincadeiras das crianças é um dispositivo de poder *profanado*. Ele não existe como tecnologia biopolítica, senão como companheiro de brincadeira. A imagem é irônica e cômica ao mesmo tempo: um muro de mais de cinco metros de altura e centenas de quilômetros, pensado como tecnologia de exceção para separar os cidadãos dos refugiados e estrangeiros, aparece brincando com os dois povos, como se fosse um cúmplice de esta nova função relacional. Sua função de negar e excluir o outro foi desativada pela relação inversa de integrar a todos no ato lúdico de se reconhecer. Talvez a imagem da brincadeira das crianças no muro de Trump seja o prelúdio da política que vem, aquela que consegue desativar os dispositivos da exceção, através de um ato de *profanação*, para um outro uso, neste caso o do reconhecimento do outro.

7. REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. (1990). *La comunità que viene*. Torino: Einaudi.
- AGAMBEN, G. (1995a). We Refugees. *Symposium*, 49(2), 114-119.
- AGAMBEN, G. (1995b). *Homo sacer. Il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi.
- AGAMBEN, G. (1996). *Mezzi senza Fine. Note sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri.
- AGAMBEN, G. (1998). *Quel che resta di Auschwitz. L'archivio e il testimone*. Torino: Bollati Boringhieri.
- AGAMBEN, G. (2002). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UF MG.
- AGAMBEN, G. (2003). *Stato di Eccezione*. Torino: Bollati Boringhieri.
- AGAMBEN, G. (2004). *Estado de Exceção. Homo Sacer*, vol. II, 1. São Paulo: Boitempo.
- AGAMBEN, G. (2007). *Profanações*. São Paulo: Boitempo.
- AGAMBEN, G. (2015). *Stasis: la guerra civile come paradigma politico. Homo Sacer*, vol. II, 4. Torino: Bollati Boringhieri.
- ARENDT, H. (1998). *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- BENJAMIN, W. (1921). Zur Kritik der Gewalt. *Archiv für Sozialwissenschaften und Socialpolitik*, 47.

- BENJAMIN, W. (2012). Crítica do poder como violência. In *Benjamin, o anjo da história*. São Paulo: Autêntica.
- CALORE, A. (2000). “*Per Iovem lapidem*”. *Alle origini del giuramento. Sulla presenza del “sacro” nell’esperienza giuridica romana*, Milano: Mondadori, 2000.
- CARANDINI, A. (1997). *La nascita di Roma. Dei, Lari, eroi e uomini all’alba di una civiltà*, Torino: Einaudi.
- CASTRO, E. (2011). O poder e a vida nua: uma leitura biopolítica de Giorgio Agamben. In Inácio Neutzling & Castor Ruiz (orgs.). *O (des)governo biopolítico da vida humana*. São Leopoldo: Casa Leiria.
- CASTRO, E. (2012). *Introdução a Giorgio Agamben. Uma arqueologia da potência*. Belo Horizonte: Autêntica.
- CASTRO, E. (2013). Animales políticos: el tiempo de la vida y la politicidad del hombre. *Quadranti, Rivista Internazionale di Filosofia Contemporanea*, 1(1), 14-30.
- CHACÓN, R. (2016). Murallas y otros estados de excepci6n. *Revista Estudios Filosofía, Historia y Letras ITAM*, XIV(117).
- DURANTAYE, L. 2009. *Agamben, a critical introduction*. Stanford: Stanford University Press.
- FOUCAULT, M. (1999). *História da sexualidade. A vontade de saber*. São Paulo: Graal.
- HASSNER, R. E. & WITTENBERG, J. (2009). *Barriers to Entry: Who Builds Fortified Boundaries and Are They Likely to Work?* Toronto: APSA.
- HASSNER, R. E. & WITTENBERG, J. (2015). Barriers to entry: Who builds fortified boundaries and why? *International Security*, 40(1).
- MACGOVERN, M. (2011). The Dilemma of Democracy: Collusion and the State of Exception. *Studies in Social Justice*, 5(2), 213-229.
- MARTINS, L. M. (2015). O estado de exceção como um espaço vazio de direito. *Pensar*, 20(3), 847-873.
- SCHMITT, C. (2006). *Teologia política*. Belo Horizonte: DelRey.
- SELIGMANN-SILVA, M. (2005). Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o Estético. *Revista Outra Travessia*, (5), 25-38. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12579/11746>, acesso em 30.07.2019.

TOSCANO, D. (2016). Derecho, soberanía y biopolítica en Giorgio Agamben: eslabones indiferenciados de una misma “cinta de moebius”. *Quaestio Iuris*, 9(2), 788-806.

ZAMBRANO, M. (2004). *Los bienaventurados*. Madrid: Siruela.

La presente publicación es producto de las investigaciones finalizadas durante el 2019 en el marco de La Cátedra Unesco “Derechos Humanos y violencia: gobierno y gobernanza” de la Universidad Externado de Colombia, la cual tuvo como temática el desplazamiento forzado, la restauración de los vínculos sociales rotos y la construcción de políticas públicas desde abajo.

Este libro, compuesto por doce capítulos, contribuye al dialogo sobre la construcción de política pública sobre el desplazamiento forzado y la garantía de los derechos de las víctimas del conflicto armado como son la verdad, la justicia, la reparación y las garantías de no repetición, desde una perspectiva local y participativa. Distintas experiencias comunitarias sobre salud mental, seguridad alimentaria, educación, entre otras, permiten contrastar la distancia que existe en el diseño e implementación de las políticas públicas sobre el desplazamiento forzado que se diseñan a nivel nacional frente a las necesidades concretas y realidades que aparecen a nivel local. Esperamos que estas reflexiones sean un insumo para los tomadores de decisiones y para todos los actores que participan en el proceso de dignificación y garantía de los derechos de la población desplazada en Colombia.

